

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão.

Autor: DEPUTADO RICARDO AYRES

Relator: DEPUTADO ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas e advogados que forem agredidos durante o exercício da profissão.

Ressalta o autor que “a concessão de medidas protetivas para advogados agredidos no exercício da profissão é uma iniciativa crucial que visa salvaguardar a integridade e a dignidade desses profissionais que desempenham um papel fundamental na administração da justiça”.

Ademais, destaca que “o advogado, enquanto agente essencial na manutenção do Estado de Direito, frequentemente se encontra em situações que podem gerar tensões e conflitos com terceiros, inclusive com aqueles que estão envolvidos em processos judiciais”, concluindo que “a concessão de medidas protetivas garante a possibilidade de que o advogado agredido continue a exercer sua profissão com segurança, sem o temor constante de novas agressões ou retaliações”.

Encontra-se apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 5.154 de 2023, de autoria do nobre Deputado Cobalchini, que também altera a



Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela aprovação do projeto de lei original e do apensado, com Substitutivo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, conforme o 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Inicialmente, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do caput do art. 22 e do inciso I do referido dispositivo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Quando à constitucionalidade material da proposição, seu conteúdo está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Constituição Federal, bem como com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido no projeto de lei, uma vez que a matéria se coaduna



com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei original e o apensado encontram-se adequados, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, merecendo apenas pequenos reparos redacionais, o que faremos nas Emendas em anexo.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar que a proposição tem por finalidade incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão, com a instituição de medidas protetivas.

Segundo o artigo 133 da Constituição Federal do Brasil, o advogado é estabelecido como “indispensável à administração da justiça”. Essa disposição constitucional sublinha não apenas a importância, mas também a singularidade do papel do advogado no sistema jurídico.

Além disso, o mesmo artigo ressalta a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da lei. Isso garante que os advogados possam desempenhar suas funções sem medo de repressão ou censura, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação. Esta proteção é essencial para a defesa dos interesses de seus clientes com total dedicação e independência.

Não obstante, apesar das garantias constitucionais e da importância crítica de sua função, os advogados enfrentam frequentemente riscos significativos durante o exercício de sua profissão. Esses riscos vão desde a exposição a ambientes potencialmente perigosos, como prisões, até o desafio de lidar com casos de alta tensão em tribunais e escritórios. Tais situações colocam o profissional em circunstâncias em que sua segurança pessoal pode estar comprometida.

Exemplo recente é o caso da advogada Brenda Oliveira, que foi morta a tiros em janeiro deste ano, junto com seu cliente, ano após sair da delegacia onde o caso havia sido registrado, na cidade de Santo Antônio-RN, a 70 quilômetros de Natal. Ao sair da delegacia, os dois entraram em um carro.



Em seguida, foram atingidos por tiros disparados por dois homens em uma motocicleta¹.

Outro caso, registrado ano passado, foi o de um advogado esfaqueado por um cliente em Toledo, no oeste do Paraná. A investigação, à época, indicou que o crime teria sido cometido em "razão da atuação profissional da vítima", segundo a polícia².

Além dessas, também há outras ocorrências de morte de advogados e advogadas registrados em diversas partes do Brasil. Nessa linha, os riscos inerentes ao exercício da advocacia ressaltam a premente necessidade de implementar medidas de proteção robustas, assegurando que os advogados possam exercer suas funções essenciais sem ameaças à sua segurança física e profissional. Desse modo, a discussão e o fortalecimento da legislação voltada para a proteção dos advogados se tornam cruciais, especialmente considerando o projeto atualmente em análise, que se revela extremamente oportuno.

A proposição original e a apensada propõem instituir, legalmente, a possibilidade de o Poder Judiciário decretar medidas protetivas de urgência para advogados que se encontrem ameaçados por conta de sua atividade profissional, com vistas a impedir que outros assassinatos ocorram.

Ademais, foi aprovado o Parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que concluiu pela aprovação do projeto de lei original e do apensado, com Substitutivo, inserindo os art. 7º-C e 7º-D na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para incluir disposições sobre a proteção de advogados que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

Além de elencar as medidas protetivas, o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estabelece normas de caráter processual acerca de sua aplicação,

¹ Advogada é assassinada junto com cliente ao deixar delegacia no RN, via CNN Brasil, disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/advogada-e-assassinada-junto-com-cliente-ao-deixar-delegacia-no-rn/>>

² Advogado é esfaqueado por cliente em Toledo, afirma polícia, via G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2023/06/19/advogado-e-esfaqueado-por-cliente-em-toledo-afirma-policia.ghtml>>



esclarecendo as condutas a serem adotadas pelo juiz. Isso posto, entendemos que o referido Substitutivo contempla tanto o projeto original como o apensado, não merecendo reparos de admissibilidade ou de mérito por esta Comissão.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, com emendas; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023:

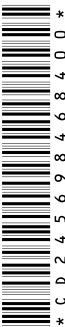
“Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 7º-C As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica ou moral do ofendido.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de que se garanta a integridade física do advogado.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar medidas de proteção pessoal a advogadas (os) que forem agredidos durante o exercício da profissão

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

EMENDA Nº 1

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 5.154, de 2023, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a proteção de advogados e advogadas que sofrem ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

